

RADAR STOCHE FORBES - SOCIETÁRIO

DECISÕES RELEVANTES PROFERIDAS PELO STJ

Responsabilidade de ex-sócios por dívidas posteriores da sociedade

Em julgamento de recurso especial, o Superior Tribunal de Justiça ("STJ") concluiu que o ex-sócio de sociedade limitada não é responsável por dívidas contraídas pela sociedade depois do registro de sua retirada perante o Registro Público de Empresas

A controvérsia envolvia ex-sócio que teve seus ativos financeiros bloqueados por dívidas incorridas pela sociedade no biênio posterior a sua saída. Nesse sentido, discutiu-se a extensão da responsabilidade prevista nos arts. 1.003, parágrafo único, 1.032 e 1.057 do Código Civil. Em síntese, os dispositivos tratam da responsabilidade do ex-sócio, até 2 anos

depois da averbação de sua saída, por obrigações contraídas pela sociedade.

Acompanhando o voto do Relator, a 3ª Turma do STJ assinalou que a responsabilidade de ex-sócio pelo prazo de até 2 anos depois da averbação da modificação contratual restringe-se às obrigações sociais contraídas no período em que ele ainda ostentava a qualidade de sócio, ou seja, antes da sua retirada da sociedade. Assim, considerando que, no caso, as obrigações da sociedade seriam posteriores à averbação da retirada do ex-sócio, ele seria parte ilegítima para responder por tal débito.

DECISÕES RELEVANTES PROFERIDAS PELO COLEGIADO DA CVM

Conselheira condenada por inobservância ao art. 152 da Lei das S.A. e falta de diligência no processo de fixação da remuneração dos administradores

O Colegiado da CVM condenou à pena de advertência membro do conselho de administração de determinada companhia acusada por irregularidades constantes na proposta de remuneração dos administradores submetida à assembleia geral.

No caso, a Superintendência de Relações com Empresas ("SEP") instaurou processo administrativo sancionador para apurar a responsabilidade dos administradores da companhia por suposta infração ao art. 152 c/c o art. 153 da Lei nº 6.404, de 1976 ("Lei das S.A."). Considerando que a remuneração recebida pelos administradores foi substancialmente superior à aprovada pela assembleia, a SEP entendeu que o conselho de administração não teria sido diligente nem observado os critérios legais.

A acionista controladora da companhia e os demais membros do conselho de administração acusados celebraram Termo de Compromisso com a CVM em 2018.

O julgamento, portanto, teve por objeto apenas a responsabilização da conselheira que não firmou Termo de Compromisso com a Autarquia.

Em sua análise, o Diretor Relator considerou que a remuneração total dos administradores da companhia no exercício em questão de fato era bastante superior àquela originalmente aprovada, o que indicaria a infração ao art. 152 da Lei das S.A. e a falta de diligência no processo de fixação da remuneração da administração.

Importa ressaltar que, no caso, a assembleia geral do exercício seguinte aprovou a rerratificação da remuneração paga aos administradores no exercício anterior. O Colegiado concluiu que a posterior rerratificação não afasta a responsabilidade administrativa, especialmente em casos que se avalia a conduta adotada pelos acusados em dado momento. A rerratificação, contudo, foi considerada na dosimetria da penalidade aplicada à acusada.

Assim, tendo em vista a posterior rerratificação da remuneração em assembleia, a primariedade da

acusada e a ausência de indícios de má-fé, o Colegiado da CVM condenou a acusada à pena de advertência.

Celebração de Termo de Compromisso - DRI acusado pela não divulgação de fatos relevantes

O Colegiado da CVM aprovou a celebração de Termo de Compromisso com diretor de relações com investidores ("DRI") de companhia acusado pela não divulgação de fatos relevantes sobre: (i) acordos de colaboração premiada ("Acordos de Colaboração") firmados por administradores e controladores indiretos da companhia com o Ministério Público Federal ("MPF"); e (ii) acordo de leniência ("Acordo de Leniência") celebrado pela controladora direta da companhia com o MPF.

O processo teve origem depois da veiculação, na imprensa, de informações relativas aos Acordos de Colaboração e ao Acordo de Leniência, em notícias que discorriam em detalhes fatos relatados em delação premiada que indicavam a participação de membros do conselho de administração e controladores indiretos da companhia. A SEP instaurou o processo para averiguar a divulgação de informações sobre o assunto por parte da companhia.

Em sua análise, a SEP realçou que a reportagem tratava de informações tão relevantes que no pregão

imediatamente posterior a sua divulgação, o Ibovespa caiu mais de 10%. Nesse sentido, ainda que à época o DRI não tivesse conhecimento em detalhes dos acordos firmados por seus controladores, a celebração deles, por si só, constituía fatos relevantes para a companhia, impondo-lhe, consequentemente, o dever de informar. A SEP também destacou que a ampla cobertura jornalística da informação, tornando-a pública, não exime a companhia de providenciar comunicação oficial ao mercado. Assim, a área técnica acusou o DRI de infração ao art. 157, § 4º, da Lei das S.A. c/c o art. 3º e o 6º da Instrução CVM nº 358, de 2002.

Nesse contexto, o DRI apresentou, juntamente com sua defesa, proposta de celebração de Termo de Compromisso no valor de R\$ 400 mil.

Tendo em vista a manifestação favorável do Comitê de Termo de Compromisso ("CTC"), que considerou o montante suficiente para desestimular condutas semelhantes, o Colegiado aprovou a celebração do Termo de Compromisso com o acusado.

Celebração de Termo de Compromisso – Não apresentação de informações periódicas e compromisso de administradores de pagar montante individual e fazerem cumprir cronograma de regularização

O Colegiado da CVM aprovou a celebração de Termo de Compromisso com membros do Conselho de Administração e da Diretoria de companhia, previamente à instauração de processo sancionador pela SEP, no âmbito de apurações referentes a não apresentação de informações periódicas.

O processo teve origem na SEP para analisar a eventual suspensão do registro de companhia aberta devido a não entrega, por prazo superior a 12 meses, das seguintes informações periódicas: (i) Formulários de Informações Trimestrais (ITRs); (ii) Demonstrações Financeiras e o formulário das Demonstrações Financeiras Padronizadas (DFPs); (iii) Formulário de Referência (FR); e (iv) documentos referentes à Assembleia Geral Ordinária (AGO).

Durante as apurações, os proponentes se comprometeram a fazer com que a Companhia apresentasse as informações periódicas indicadas em prazo a ser definido com a CVM e a pagar, individualmente, a importância de R\$ 15 mil a título de reparação por potenciais prejuízos.

Ao analisar os aspectos legais da proposta, a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM

("PFE/CVM"), no entanto, concluiu que enquanto não equacionado o problema referente à atualização das informações periódicas, haveria óbice jurídico à celebração de Termo de Compromisso.

Depois de diversas negociações, o CTC indicou que seria necessária a regularização do registro suspenso e, dentre outras solicitações, requereu a elaboração de cronograma com as etapas para regularização e reversão do cancelamento do registro da companhia.

Nesse sentido, ao final, os administradores apresentaram proposta por meio da qual, essencialmente, assumiram obrigações: (i) pecuniárias individuais no montante de R\$ 200 mil, no caso dos diretores, e R\$ 150 mil no caso dos conselheiros; e (ii) de fazer relacionadas à elaboração e divulgação das informações periódicas pendentes, conforme cronograma aprovado junto à CVM.

Com isso, o CTC recomendou ao Colegiado a aceitação da proposta. O Colegiado, por sua vez, acompanhando o entendimento do CTC, aprovou a celebração do Termo de Compromisso nas condições negociadas.

Rejeição de Termo de Compromisso - DRI acusado pela não divulgação de alterações nas condições de integralização em aumento de capital por subscrição privada

O Colegiado da CVM rejeitou a celebração de Termo de Compromisso com DRI de companhia acusado por não divulgar fato relevante sobre a não integralização de recursos, nas condições originalmente aprovadas e divulgadas, em operação de aumento de capital por subscrição privada.

No caso, o conselho de administração aprovou aumento de capital por subscrição privada, estabelecendo as condições em que as ações deveriam ser subscritas e integralizadas. Posteriormente, o conselho aprovou a homologação do aumento, mas investidor que subscreveu o equivalente a 25% do capital social da companhia não realizou os aportes na data prevista – sem que a companhia tenha divulgado fato relevante a respeito. Meses depois, o conselho de administração deliberou alterar as condições de integralização originalmente pactuadas, concedendo prazo adicional para que tal investidor integralizasse as ações e convocando assembleia que ratificaria essa deliberação e alteraria o estatuto social para excluir a multa de 10% incidente sobre o valor devido por acionista que deixasse de realizar a integralização. A acionista em questão votou nessa deliberação.

A SEP entendeu que a não integralização dos recursos nas condições originalmente divulgadas seria fato relevante passível de divulgação haja vista a relevância da informação, tanto pelo montante financeiro envolvido como pela perspectiva da existência de novo acionista majoritário.

De início, o DRI propôs a celebração de Termo de Compromisso no montante de R\$ 25 mil. Depois de negociação com o CTC, o DRI chegou a aderir à contraproposta formulada pelo CTC, no montante de R\$ 200 mil.

Não obstante, nesse interim, o CTC foi informado pela SEP acerca da existência de outro processo em curso na área técnica tendo por objeto a investigação de eventuais problemas relacionados a novo aumento de capital da companhia.

Nesse cenário, considerando o outro processo apontado pela SEP, e também o histórico de processos sancionadores envolvendo o próprio DRI, o CTC reconsiderou o posicionamento anteriormente adotado e sugeriu ao Colegiado a rejeição da proposta apresentada.

O Colegiado, acompanhando o entendimento do CTC, deliberou rejeitar a proposta do acusado.

OUTRAS PUBLICAÇÕES DA CVM

Assinaturas de Termos de Compromisso com a CVM passam a ser eletrônicas

A CVM modificou o procedimento de formalização e assinatura dos Termos de Compromisso no último mês de março. O processo passou a ser inteiramente eletrônico, o que, de acordo com divulgação realizada pela Autarquia, visa a promover benefícios de agilidade e segurança para os envolvidos no processo e para a CVM.

Antes da alteração, o procedimento exigia que o compromitente imprimisse duas vias que deveriam ser assinadas, submetidas a reconhecimento de firma e protocoladas fisicamente na Autarquia. Por fim, a Coordenação de Controle de Processos

Sancionadores ("CCP") da CVM recebia as vias e encaminhava o material para conferência e manifestação da Superintendência Geral (SGE), com posterior assinatura do Presidente da CVM.

Com a modernização, o solicitante deverá solicitar à CCP acesso externo ao processo via Protocolo Digital, podendo assim consultar diretamente o processo pelo Sistema Eletrônico de Informações ("SEI") e acompanhar, em tempo real, a inclusão de novos documentos e informações. A CVM disponibilizará, pelo próprio SEI, o documento para assinatura eletrônica do compromitente.

Para mais informações sobre o conteúdo deste informativo, contatar:

ANDRÉ STOCHE
E-mail: astocche@stoccheforbes.com.br

ALESSANDRA ZEQUI
E-mail: azequi@stoccheforbes.com.br

RICARDO PERES FREOA
E-mail: rfreoa@stoccheforbes.com.br

FABIANO MILANI
E-mail: fmilani@stoccheforbes.com.br

FERNANDA CARDOSO
E-mail: fcardoso@stoccheforbes.com.br

FLAVIO MEYER
E-mail: fmeyer@stoccheforbes.com.br

DIEGO PAIXÃO VIEIRA
E-mail: dvieira@stoccheforbes.com.br

Radar

Stocche Forbes

O Radar Stocche Forbes – Societário e Companhias Abertas tem por objetivo informar nossos clientes e demais interessados sobre os principais temas que estão sendo discutidos atualmente nas esferas administrativa e judicial, bem como as recentes alterações legislativas em matéria societária.

Esse boletim tem caráter meramente informativo e não deve ser interpretado como um aconselhamento legal.

STOCHE FORBES

A D V O G A D O S

São Paulo

Av. Brigadeiro Faria Lima, 4100 • 10º andar
04538-132 • São Paulo • SP • Brasil
+55 11 3755-5400

Rio de Janeiro

Av. Almirante Barroso, S2 • 23º andar
20031-000 • Rio de Janeiro • RJ • Brasil
+55 21 3609-7900

Brasília

SAU/Sul Quadra 05 • Bloco K • 5º andar
Salas 508/511
70070-050 • Brasília • DF
+55 61 2196-7755

stoccheforbes.com.br